



## 14<sup>ª</sup> LEGISLATURA

PAUTA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA QUARTA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE, REALIZADA NO DIA 25 DE MARÇO DE 2025.

### I – DO PEQUENO EXPEDIENTE - Art.92

Chamada dos Edis para verificação de quórum (Secretário);

Leitura de um trecho bíblico. Art.72 Ver.....

Havendo quórum legal, dou por aberta esta Sessão “**Sob a proteção de Deus e em nome do povo calçoenense, iniciamos nossos trabalhos**”. Art.71 § 2º

Os vereadores que concordam com a ata anterior permaneçam sentados, os que não concordam levantem-se.

### DOCUMENTOS PARA LEITURA:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2025-CMC-MESA DIRETORA  
PROJETO DE LEI Nº 003/2025-CMC-VER. MÁRCIO DA LOJA-  
REPUBLICANOS

**LEITURA DAS MATÉRIAS DO EXPEDIENTE.** (Secretario – Art.93).

**II - DO GRANDE EXPEDIENTE – Art.94** (Duração máxima de 90(noventa) minutos).

**TRIBUNA LIVRE-** Art.98 (Duração máxima de 40(quarenta) minutos).

Palavra a vereadores inscritos. (Máximo de 15(quinze) minutos p/ cada vereador).  
(Secretario).

**III- DO PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE-** Art.99 (Duração máxima de 30(trinta) minutos).

**IV- DA ORDEM DO DIA - Art.100**

Discutir, encaminhar e votar.

**Discussão e votação do Projeto**

**Discussão e votação dos Requerimentos;**



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE  
CNPJ (ME) Nº 23.088.800/0001-01  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



## 14ª LEGISLATURA

Discussão e Votação das Indicações;

**V – DA EXPLICAÇÃO PESSOAL** - Art. 106 (Máximo de 5(cinco) minutos para cada vereador inscrito).

Calçoene-AP, 25 de março de 2025.

**Sebastião Chagas Carneiro**  
Presidente da Câmara Municipal de Calçoene-CMC



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE**  
**MESA DIRETORA**  
CNPJ. 23.088.800/0001-01

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2025-CMC**

Que modifica a redação do art. 30 e do art. 40, ambos da Resolução nº 001/2013-CMC, de 13/11/2013 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Calçoene.

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Calçoene promulga a seguinte Resolução:**

**Art. 1º** Fica modificado o art. 30 da Resolução nº 001/2013 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Calçoene, com a alteração do caput e do inciso III, e criação do inciso V, que passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 30. As Comissões Permanentes, em número de cinco, são as seguintes:*

*(...)*

*III – Comissão de Saúde, Educação, Obras, Serviços Públicos, Trabalho e Desenvolvimento Urbano;*

*(...)*

*V- Comissão de Indústria e Comércio, Desenvolvimento Econômico, Mineração, Petróleo e Gás.”*

**Art. 2º** Fica modificado o art. 40 da Resolução nº 001/2013 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Calçoene, com alteração do caput e inciso XIII do § 3º, e criação do § 5º, que passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 40.....omissis.....*

*(...)*

*§ 3º À Comissão de Saúde, Educação, Obras, Serviços Públicos, Trabalho e Desenvolvimento Urbano:*

*(...)*

*XIII – turismo, desporto e lazer;*

*(...)*

*§ 5º À Comissão de Indústria e Comércio, Desenvolvimento Econômico, Mineração, Petróleo e Gás:*

*I - controle e avaliação de atividades econômicas;*

*II - projetos industriais e comerciais no âmbito do Município;*

*III - desenvolvimento de ações integradas voltadas para a profissionalização e geração de emprego e renda;*

*IV - a avaliação da política e estratégia do Plano de Desenvolvimento Econômico do Município;*

V - desenvolvimento e fortalecimento de ações produtivas e instação de parque logístico nos setores de produção e exploração de petróleo, gás natural e mineração;

VI - avaliação de ações produtivas do Município, em especial, às medições, estudos e políticas públicas sobre exploração, produção e distribuição de petróleo e gás natural, assim como mineração, com fins tributários e de participações especiais;

VII - a política municipal voltada aos setores da agricultura, pecuária, pesca, abastecimento e desenvolvimento rural;

VIII - a avaliação das atividades pertinentes ao setor energético, assim como dos programas e projetos de desenvolvimento e estabelecimento de novas fontes de energia;

IX - avaliação de ações produtivas do Município, em especial, às medições, estudos e políticas públicas sobre produção e distribuição de petróleo e gás natural com fins tributários e de participações especiais;

X - a política municipal de desenvolvimento da pesquisa, ciência e tecnologia, e análise das condições funcionais do sistema a ela inerente;

XI - políticas públicas relacionadas com as atividades da iniciativa privada nas áreas da indústria, comércio e serviços; e

XII - a criação e resgate de opções econômicas sustentáveis geradoras de emprego e renda no âmbito do Município.”

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Mesa Diretora da Câmara Municipal de Calçoene-AP, 18 de março de**

2025.

**Ver. SEBASTIÃO CHAGAS CARNEIRO**  
Presidente

**Ver. ENILDO DO SOCORRO SOARES DOS SANTOS**  
Vice-Presidente

**Ver. HUGO RENAN DOS SANTOS BARATA**  
Secretário



ESTADO DO AMAPÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

PROJETO DE LEI Nº 003/2025-CMC

Dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

Art. 1º A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I - Dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

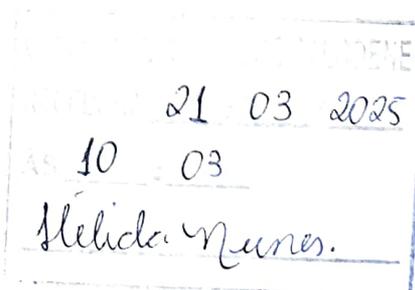
II - Dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - Recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§ 3º A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.





ESTADO DO AMAPÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

§ 4º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art 1º-A Fica autorizada a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, no âmbito do Município de Calçoene, destinada a conferir a identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e a atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, conforme a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

§ 1º A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA é legalmente considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos, conforme a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana, ou outra legislação que porventura a venha a substituir.

§ 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA será expedida pela Administração Municipal.

I - Administrar a política de emissão da CIPTEA em âmbito municipal.

II - Expedir no Município de Calçoene a CIPTEA, devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista em âmbito municipal.

III - Controlar, para efeito de estatística, o número atualizado de carteiras emitidas pelo Município.

§ 3º A CIPTEA será expedida mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado.

II - Fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado.



ESTADO DO AMAPÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

III - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador.

§ 4º A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em âmbito municipal.

§ 5º Em caso de perda ou extravio da CIPTEA, será emitida segunda via pela apresentação de boletim de ocorrência ou mediante o preenchimento de declaração de perda.

§ 6º A CIPTEA será expedida no Município de Calçoene sem qualquer custo para o requerente.

Art 2º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - A intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - A participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - O protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - A promoção, pelo Município de Calçoene, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - A atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº [8.069](#), de 13 de julho de 1990;

VII - O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;



ESTADO DO AMAPÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

VIII - O apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

IX - A inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - A proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - A garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes público da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art 2º-A São também diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - Intensificar os debates com a sociedade estimulando ações, projetos e políticas voltadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares;

II - Estimular parcerias público-privadas para formação de equipes multidisciplinares e com multiprofissionais da área da saúde, como médicos, fonoaudiólogos, terapeutas, psicólogos, entre outros, com o fim de oferecer um tratamento mais completo;

III - Fomentar a inserção dos autistas no mercado de trabalho.

Art 3º Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.



ESTADO DO AMAPÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

Art 4º A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

§ 1º Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I - O desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - A garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - A produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;



ESTADO DO AMAPÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

IV - A elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos e entidades, públicas ou privadas, para fins de capacitação técnica e treinamento dos servidores públicos do Município de Calçoene no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de acordo com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, mediante disponibilidade orçamentária.

Art 4º -A Fica assegurada, nos hospitais e maternidades da rede pública de saúde no Município de Calçoene, a realização de exames periódicos em todos os bebês e crianças que apresentarem sinais indicativos do Transtorno do Espectro Autista, com o intuito de diagnosticar precocemente e possibilitar o início do tratamento e atendimento multiprofissional.

Art 5 É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas com TEA, devendo o Município garantir:

I - Diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - Atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;

III - Informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - Orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - Orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa com TEA, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no caput deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.



ESTADO DO AMAPÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art 6º Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - Promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - Disponibilizar acompanhamento especializado para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe de educação especial, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo;

III - Garantir suporte escolar complementar especializado no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - Garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes público da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE;

V - Garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;



ESTADO DO AMAPÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

VII - Assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional for identificado problema de aprendizagem.

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do caput deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art. 7 A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada, em razão da neuro divergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 8 A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no caput deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 9 A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:

I - Coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II - Fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;



ESTADO DO AMAPÁ  
CAMARA MUNICIPAL DE CALÇOENE

III - Contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - Articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

Art 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 11 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

*Marcio Heleno Pinto Pantoja*

**PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR MARCIO PANTOJA –  
REPUBLICANOS.**

Justificativa para o Projeto de Lei.

O autismo, ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), é uma condição neurológica que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. No Brasil, estima-se que uma em cada 59 pessoas seja diagnosticada com algum grau de autismo. Embora os avanços nas políticas públicas e na conscientização sobre o autismo tenham ocorrido ao longo dos últimos anos, ainda existem lacunas significativas no que se refere ao apoio social, educacional e de saúde para essa população.

O objetivo deste projeto de lei é garantir que as pessoas com autismo, suas famílias e cuidadores recebam o suporte adequado em diversas áreas essenciais para a inclusão e melhoria da qualidade de vida. Dentre as principais demandas estão o acesso a uma educação inclusiva, a garantia de atendimento especializado de saúde, a disponibilização de espaços públicos e serviços mais acessíveis e, principalmente, a promoção da conscientização e respeito aos direitos dessas pessoas.

**CALÇÓENE 21/03/2025**



**VEREADOR MARCIO DA LOJA. REPUBLICANOS**